

# RESUMO DA SEMANA COMEX

## LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS



**12 a 30 de Setembro de 2022**

Caso você necessite de alguma norma completa, por favor,  
solicitar para o seguinte e-mail: [contato@conexo.com.br](mailto:contato@conexo.com.br)

Publicamos algumas normas com comentários adicionais a fim de facilitar ou melhorar  
entendimento, todavia não nos responsabilizamos por tais comentários.

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 12 de Setembro de 2022

## Falta de Mercadoria

### LEGISLAÇÃO - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.157, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

D.O.U. 12/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

#### NCM: 4012.12.00

Produto: Pneumático, de borracha, que, por ter sido reprovado no processo industrial de inspeção de qualidade, foi submetido a desbaste total ou parcial da sua banda de rodagem, para futura reforma (recapagem)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Resenha: Pneumático, de borracha, que, por ter sido reprovado no processo industrial de inspeção de qualidade, foi submetido a desbaste total ou parcial da sua banda de rodagem, para futura reforma (recapagem); do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de construção radial, com a codificação 295/80 R 22,5, com índice de carga e símbolo de velocidade 154/149 M, comercialmente denominado "carcaça de pneu de carga para recapagem".

### LEGISLAÇÃO SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.158, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

D.O.U. 12/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

#### NCM: 3808.94.29

Produto: Preparação líquida de ação antimicrobiana, constituída por álcool benzílico, benzoato de potássio e sorbato de potássio

Assunto: Classificação de Mercadorias

Resenha: Preparação líquida de ação antimicrobiana, constituída por álcool benzílico, benzoato de potássio e sorbato de potássio, própria para utilização como conservante em formulações cosméticas e produtos de cuidados pessoais por inibir o crescimento de bactérias, leveduras, bolores e fungos, apresentada na forma de líquido marrom claro e acondicionada em galão.

## **LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex Importação nº 050/2022**

SISCOMEX 09/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: Vide Abaixo

Produto: Vide Abaixo

Assunto: Comunicamos que a partir de 12/09/2022 serão promovidas as seguintes alterações no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos sujeitos à anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):

Resenha :

1. Inclusão do tratamento administrativo do tipo “Mercadoria” para o subitem abaixo:

24011030 – Em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia

2. Inclusão do tratamento administrativo do tipo “NCM/Destaque” para os subitens abaixo:

a) 07123100 – Cogumelos do gênero Agaricus

07123200 – Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)

07123300 – Tremelas (Tremella spp.)

07123900 - Outros

Destaque 001 – Inteiros e sob secagem natural

b) 29242119 – Outros

29242939 - Outros

Destaque 001 – Para uso na agropecuária

3. Exclusão do tratamento administrativo do tipo “Mercadoria” para os subitens especificados a seguir:

a) 94015200 - De bambu

b) 94015300 - De rotim

4. Alteração do texto descritivo do destaque 020 para o subitem abaixo relacionado:

30021400 - Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho

DE: Destaque 020 – Para uso na agropecuária

PARA: Destaque 020 – Para uso na agropecuária, ou contendo albumina bovina

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

## MULTAS NA IMPORTAÇÃO

### Falta de Mercadoria

Motivo	Percentual	Base legal para multa	Redução
Falta de mercadorias	R\$300,00 por volume	<a href="#">Lei nº 10.833, de 2003</a> , art 77, inciso IX e Artigo 702, inciso III, letra C do R.A.	50% de redução conforme artigo 732 do R.A., com o limite de R\$15.000,00
Mercadorias não declaradas	R\$100,00 por volume	<a href="#">Lei nº 10.833, de 2003</a> , art. 77, inciso XI, item a	Limite de R\$15.000,00

Lei 10.833 Art. 77. inciso IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Artigo 702º. inciso III letra C - III - de cinqüenta por cento:

c) pelo extravio de mercadoria; (alterado pelo Decreto nr 8.010 / 2013)

CABE REDUÇÃO: Conforme art 732 do / RA - Percentual de 50%

Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, inciso XI, item a XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e

Artigo 732º do R.A. CABE REDUÇÃO: Conforme art 732 do / RA - Percentual de 50%.

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 13 de Setembro de 2022

## Fatura Comercial em Desacordo

### LEGISLAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.102, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

D.O.U. 13/09/2022

Entra em vigor: 03/10/2022

Vencimento/validade: Sem vencimento.

Assunto: (NORMATIVA e da PROCEDIMENTO) Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), a Taxa de Utilização do Mercante (TUM) e os procedimentos aduaneiros correlatos.

Resenha: Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de controle, arrecadação e fiscalização do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Art. 2º As informações prestadas no Sistema Mercante serão processadas de forma integrada com o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e com o Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários, da Secretaria Especial de Portos (SEP).

§ 1º O acesso ao Sistema Mercante para a prestação das informações a que se refere o caput será realizado com base na habilitação para operação no Siscomex.

§ 2º O interveniente prestará as informações, mediante o uso de certificação digital, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, notadamente quanto a:

- I - prazos mínimos para a prestação das informações à RFB;
- II - alterações ou retificações das informações prestadas;
- III - endosso eletrônico do conhecimento de carga; e
- IV - entrega de carga importada.

### DOS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Art. 4º O AFRMM incide sobre o valor do frete à alíquota de:

I - 8% (oito por cento) na navegação de longo curso;

§ 5º O AFRMM não incide sobre o frete relativo a mercadorias:

I - submetidas à pena de perdimento;

Art. 7º O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de carga.

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM,

Art. 8º O sujeito passivo efetuará, no Sistema Mercante, o pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Mercante (TUM), antes da:

§ 2º A TUM é devida por ocasião da emissão do CE Mercante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade.

§ 5º O recolhimento da TUM é obrigatório por ocasião da emissão do CE-Mercante e deverá ser efetuado no Sistema Mercante, no valor definido pelo art. 37 da Lei nº 10.893, de 2004.

## **DA SUSPENSÃO, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 15. O pagamento do AFRMM poderá ser suspenso, total ou parcialmente:

I - caso haja previsão expressa em lei; ou

II - em decorrência de ordem judicial.

§ 1º A suspensão deverá ser solicitada pelo consignatário no Sistema Mercante, com o devido enquadramento legal, antes do registro da DI correspondente.

## **DA ENTREGA DA CARGA NACIONAL**

Art. 23. A entrega da carga nacional, quando armazenada em recinto alfandegado não controlado pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) integrado ao Siscomex (Siscomex Mantra), ou quando a operação ocorrer em terminal portuário alfandegado, deverá ser informada pelo respectivo depositário no Siscomex Carga.

§ 1º O depositário está autorizado a entregar a carga ao consignatário somente após a prestação da respectiva informação no Siscomex Carga.

§ 2º A informação referida no caput será permitida apenas quando:

I - o CE não possuir bloqueio total ou de entrega;

II - não houver pendência quanto a evento AFRMM; e

III - houver declaração de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), se for o caso.

Art. 24. A entrega da carga nacional, quando a operação ocorrer em recinto não alfandegado, deverá ser informada pelo depositário no Sistema Mercante.

## **DO RESSARCIMENTO E DA RESTITUIÇÃO**

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o caput:

I - fica condicionado à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos federais; e

Art. 29. O interessado é responsável pela guarda dos originais dos documentos anexados ao processo de ressarcimento pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do deferimento do ressarcimento

## **LEGISLAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.101, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022**

D.O.U. 13/09/2022

Entra em vigor: 03/10/2022

Vencimento/validade: Sem data de validade

Assunto: Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

§ 4º Na hipótese de ocultação do adquirente de mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, em operação caracterizada como importação por conta e ordem de terceiro, nos termos do caput, aplica-se a pena de perdimento prevista no inciso XXII do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, independentemente da existência de contrato formal previamente firmado ou do cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos III e IV." (NR

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa, física ou jurídica, que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria de procedência estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

§ 3º Consideram-se recursos próprios do importador por encomenda os valores recebidos do encomendante predeterminado a título de pagamento, total ou parcial, da obrigação relativa à revenda da mercadoria nacionalizada, ainda que ocorrido antes da realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda da mercadoria de procedência estrangeira pelo importador por encomenda.

§ 5....I - indicar, em campo próprio da declaração, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou do encomendante predeterminado, conforme o caso; e

§ 2º Caso a pessoa jurídica adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem determine que as mercadorias sejam entregues a estabelecimento de outra pessoa, física ou jurídica, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

Resenha:"Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica.

## **PORTARIA CONJUNTA SECINT/RFB Nº 76, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022**

D.O.U. 13/09/2022

Assunto: Disciplina os Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção.

Resenha: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a gestão e o controle dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção

Art. 2º Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint), a concessão dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção

Art. 3º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a execução das atividades de controle aduaneiro e tributário no âmbito dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção, compreendidos o lançamento dos tributos, multas e demais acréscimos moratórios.

### **DO DRAWBACK SUSPENSÃO**

Art. 4º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante (AFRMM).

I - aplicam-se às importações realizadas pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

II - não se aplicam às mercadorias adquiridas no mercado interno de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)

III - aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

IV - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado;

V - não se aplicam às mercadorias a serem utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional

Art. 5º Para habilitar-se ao Drawback Suspensão, a empresa interessada:

I - deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com informações relativas aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (DAU) administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

I - deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, com informações relativas aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (DAU) administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

II - não poderá ter como sócio majoritário pessoa condenada por ato de improbidade administrativa

III - não poderá constar no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin)

IV - deverá cumprir os requisitos de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS)

V - não poderá possuir registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)

Art. 7º A mercadoria admitida no Drawback Suspensão não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já amparado por ato concessório deferido anteriormente.

Art. 8º As importações cursadas ao amparo do Drawback Suspensão não estão sujeitas ao exame de similaridade.

Art. 9º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem, vedada a importação por encomenda.

Parágrafo único. O adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem é o beneficiário do regime de Drawback Suspensão nas operações realizadas por conta e ordem de terceiros.

Art. 11. O pagamento dos tributos poderá ser suspenso pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º No caso de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A empresa beneficiária de ato concessório de Drawback Suspensão poderá utilizar exportações sem exigência de saída do produto do território nacional para fins de comprovação do compromisso de exportar.

Art. 13. A exportação de determinado bem somente poderá comprovar 1 (um) ato concessório de Drawback Suspensão.

§ 2º É vedado o destaque do valor do IPI suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito.

Art. 17. A Secex, a pedido da pessoa jurídica beneficiária do Drawback Suspensão, poderá autorizar a transferência de saldos de mercadorias importadas e ainda não utilizadas em produtos exportados para outro ato concessório, observados os critérios de concessão do Drawback Suspensão e os prazos de vigência dos respectivos atos concessórios.

§ 5º A hipótese de aplicação do Drawback Isenção prevista no inciso II do § 2º denomina-se Drawback Intermediário Isenção.

Art. 22. O beneficiário do Drawback Isenção poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada sujeita ao pagamento de tributos.

## **LEGISLAÇÃO SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.162, DE 30 DE AGOSTO DE 2022**

D.O.U. 12/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: NCM 3814.00.90

Produto: Solvente orgânico constituído por ésteres metílicos de ácidos graxos C16-18 e C18 insaturados (CAS nº 67762-38-3), em teor superior a 99,5%.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Resenha: Solvente orgânico constituído por ésteres metílicos de ácidos graxos C16-18 e C18 insaturados (CAS nº 67762-38-3), em teor superior a 99,5%, resultantes de processo de transesterificação de óleo vegetal, comercialmente identificado como "éster metílico do ácido oleico", um líquido amarelado com odor típico para ser utilizado em formulações diversas da indústria química, apresentado em recipientes com capacidade de 1.000 kg ou 20.000 kg.

## **LEGISLAÇÃO SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.161, DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

D.O.U. 12/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 9205.90.00

Produto: Instrumento musical para assopro, em formato retangular contendo 24 orifícios e 24 palhetas internas de metal, medindo 2,5 x 2,5 x 17,5 cm, fabricado em plástico ABS e metal, passível de afinação, destinado ao aprendizado musical infantil

Assunto: Classificação de Mercadorias

Resenha: Instrumento musical para assopro, em formato retangular contendo 24 orifícios e 24 palhetas internas de metal, medindo 2,5 x 2,5 x 17,5 cm, fabricado em plástico ABS e metal, passível de afinação, destinado ao aprendizado musical infantil, cujo funcionamento se dá através de assoprar, a partir de uma correta embocadura, os 24 orifícios, os quais soarão dentro da escala escolhida C-D-E-F-G-A-B (dó-ré-mi-fá-sol-lá-si), denominado "gaita harmônica 24 vozes".

#### **LEGISLAÇÃO SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

D.O.U. 12/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 9205.90.00

Produto: Instrumento musical em formato cilíndrico com orifícios e uma boquilha para assopro

Assunto: Classificação de Mercadorias

Resenha: Mercadoria: Instrumento musical em formato cilíndrico com orifícios e uma boquilha para assopro, medindo 32,5 cm de comprimento e 3 cm de diâmetro, fabricado em plástico ABS, passível de afinação, destinado ao aprendizado musical infantil, cujo funcionamento se dá através de assoprar a boquilha e simultaneamente tampar os orifícios com os dedos, conforme as notas musicais que se deseja reproduzir, denominado "flauta doce".

#### **LEGISLAÇÃO SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.159, DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

D.O.U. 12/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 9205.90.00

Produto: Instrumento musical com treze teclas e uma boquilha para assopro,

Assunto: Classificação de Mercadorias

Resenha: Instrumento musical com treze teclas e uma boquilha para assopro, fabricado em plástico ABS, metal e lâminas de alumínio, passível de afinação, medindo 5 x 4 x 42 cm, destinado ao aprendizado musical infantil, cujo funcionamento se dá através de assoprar a boquilha e simultaneamente pressionar as teclas respectivas às notas musicais que se deseja tocar, denominado "escaleta melódica".

## **LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex nº 051/2022**

SISCOMEX 12/09/2022

Entra em vigor: 12/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 3923.90.90 - 9018.39.25

Produto: Vide Abaixo

Assunto: Alteração de tratamento administrativo ANVISA - Resoluções GECEX

Resenha: Comunicamos que, em decorrência da alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM promovida pela Resolução GECEX nº 371, de 20 de julho de 2022, foram realizadas na data de hoje as seguintes alterações no tratamento administrativo de importação aplicado aos subitens abaixo relacionados, sujeitos à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

1. Inclusão dos tratamentos administrativos do tipo "NCM/Destaque" abaixo relacionados:

a) 3923.90.90 – Outros

Destaque 001 - Para uso médico odonto hospitalar em saúde humana

Destaque 002 - Embalagem para alimentos com novas tecnologias – recicladas

b) 9018.39.25 - Sondas vesicais estéreis de poliuretano, com revestimento hidrofílico, de uso intermitente, apresentadas em embalagens com solução salin

Destaque 001 - Para uso médico odonto hospitalar em saúde humana

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

## **MULTAS NA IMPORTAÇÃO**

### **Fatura Comercial Desacordo**

<b>Motivo</b>	<b>Percentual do multa</b>	<b>Base legal para multa</b>	<b>Redução</b>
---------------	----------------------------	------------------------------	----------------

Apresentação de fatura comercial em desacordo com um ou mais itens do R.A.	R\$ 200,00	<a href="#">Decreto-lei nº 37, de 1966</a> , art. 107, inciso X, alínea C, combinado com o <a href="#">Artigo 715º</a> do R.A.	<b>Não cabe redução</b>
--	------------	--	-------------------------

art. 107, - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) inciso X, de R\$ 200,00 (duzentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003 alínea C - c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e Artigo 715º Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 107, Obs: Vide artigo 734 que diz: A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

§ 1o Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput.

§ 2o A multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 107, art. 107, § 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77).

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 14 de Setembro de 2022

## Guarda de Documentos

### LEGISLAÇÃO CIRCULAR Nº 46, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

D.O.U. 14/09/2022

Entra em vigor: 14/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90

Produto: pneus agrícolas de construção diagonal

Assunto: Torna públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 3/2017, aplicada às importações brasileiras de pneus agrícolas de construção diagonal, comumente classificadas nos subitens NCM 4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.10 e 4011.90.90, originárias da China, iniciada pela Circular Secex nº 10/2022. Prorroga por até dois meses, a partir de 17/12/2022, o prazo para conclusão da revisão mencionada, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 10/2022, nos termos dos arts. 5º e 112 do Decreto nº 8.058/2013. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058/2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução Camex nº 3/2017 permanecerão em vigor no curso desta revisão. Inicia, com base em Questionário de Interesse Público recebido, avaliação de interesse público. Informa a decisão final de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.

Disposição legal - Decreto n º 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.55	Realização de audiência	18 de outubro de 2022
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	10 de novembro de 2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	30 de novembro de 2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	08 de dezembro de 2022

art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	28 de dezembro de 2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	17 de janeiro de 2023

## **LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex Exportação nº 022/2022**

Siscomex 14/09/2022

Entra em vigor: 14/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: Vide abaixo

Produto: Vide Abaixo

Assunto: A exportação de alguns produtos listados está dispensada da necessidade de emissão da Licença de Exportação Mineral a ser solicitada no módulo de LPCO.

Resenha:

A Secretaria de Comércio Exterior (Secex) informa que a exportação dos produtos listados abaixo está dispensada da necessidade de emissão da Licença de Exportação Mineral (TA E0109, modelo LPCO E00040) a ser solicitada no módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) do Portal Único de Comércio Exterior, para anuência pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM):

25309010 - Espodumênio;

25309090 - Outras, no caso de se tratar de Ambligonita (ATT\_181, valor 01)

25309090 - Outras, no caso de se tratar de Petalita (ATT\_181, valor 02)

25309090 - Outras, no caso de se tratar de Lepidolita (ATT\_181, valor 03)

28051990 - Outros, no caso de se tratar de Lítio e seus compostos (ATT\_193, valor01).

A dispensa da emissão da licença de exportação tem como base legal o disposto no Decreto nº 11.120, de 5 de julho de 2022.

Fonte: Sistema Integrado de Comércio Exterior - Exportação – Siscomex

## **LEGISLAÇÃO**

SISCOMEX 13/09/2022

Entra em vigor: 14/09/2022

Assunto: Alteração de tratamento administrativo - Lítio e seus derivados - CNEN)

Resenha:

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.120, de 5 de julho de 2022, comunicamos que foram realizadas, na data de hoje, as seguintes alterações no tratamento administrativo aplicado às importações de minerais e minérios de lítio e seus derivados, sujeitas à anuência da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN:

1. Exclusão dos tratamentos administrativos do tipo "Mercadoria" ou "NCM/Destaque", conforme relacionados na tabela a seguir:

NCM	Descrição	Tratamento Administrativo	Código do Destaque - Descrição
25309010	Espodumênio	Mercadoria	-
27101999	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	NCM/Destaque	003 - Graxa lubrificante à base de lítio
28051990	Outros metais alcalinos ou alcalinoterrosos	NCM/Destaque	001 - Lítio e seus compostos
28252010	Óxido de lítio	Mercadoria	-
28252020	Hidróxido de lítio	Mercadoria	-
28261990	Outros fluoretos	NCM/Destaque	014 - Fluoreto de lítio
28273960	Cloreto de lítio	Mercadoria	-
28276019	Outros iodetos	NCM/Destaque	030 - Iodeto de lítio
28332920	Sulfato de lítio	Mercadoria	-
28342940	Nitrato de lítio	Mercadoria	-
28369100	Carbonatos de lítio	Mercadoria	-
28402000	Outros boratos	NCM/Destaque	014 - Borato de lítio
29157039	Outros sais do ácido esteárico	NCM/Destaque	015 - Estearato de lítio
29311000	Tetrametila de chumbo e tetraetila de chumbo	NCM/Destaque	015 - Butilítio
29319090	Outros compostos organo-inorgânicos	NCM/Destaque	015 - Outros compostos orgânico-inorgânicos (Butilítio)
38099190	Outros agentes de apresto/acabamento, etc, para indústria têxtil	NCM/Destaque	001 - Remosol BSN (Líquido que contenha hidróxido de lítio)

2. Alteração do texto descritivo do destaque 001 para o subitem abaixo relacionado (a partir de 14/09/2022):

25309090 - Outras

DE:

Destaque 001 - Ambligonita, lepdolita, petalita ou qualquer outra areia de zircônio micronizada

PARA:

Destaque 001 - Qualquer outra areia de zircônio micronizada

Fonte: Sistema Integrado de Comércio Exterior - Importação – Siscomex

## MULTAS NA IMPORTAÇÃO

### Guarda de Documentos

Motivo	Percentual	Base Legal	Redução
Descumprimento de guarda e apresentação de documentos relativos à importação	5% do valor aduaneiro	<a href="#">Lei nº 10.833, de 2003</a> , art. 70, inciso II letra b, item 1	Não cabe redução.

### Lei nº 10.833, de 2003

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

Inciso II -

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

letra b -

b) a aplicação cumulativa das multas de:

item 1 - 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 15 de Setembro de 2022

## LI - Licença de Importação

LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex Importação nº 054/2022

SISCOMEX 15/09/2022

Entra em vigor: 15/09/2022

NCM: 9305.91.00

Produto: De armas de guerra da posição 93.01

Resenha : Comunicamos que, a partir de 15/09/2022, será promovida a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos classificados no subitem 93059100 (De armas de guerra da posição 93.01) da Nomenclatura Comum do Mercosul, sujeitos à anuência da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (DFPC):

1. Inclusão da DFPC como órgão anuente nos tratamentos administrativos do tipo “NCM/Destaque” 008 e 009, abaixo transcritos:

Destaque 008 - Cano, ferrolho e armação para fuzis, metralhadoras e submetralhadoras

Destaque 009 - Cano, ferrolho e armação para carabinas e espingardas

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

## MULTAS NA IMPORTAÇÃO

### LI - Licença de Importação

MOTIVO	PERCENTUAL	BASE LEGAL	REDUÇÃO
Importação de mercadoria sem L.I.	30% do valor aduaneiro	<a href="#">Artigo 706º</a> , Inciso I, letra A do R.A. combinado com art. 169, inciso I letra B, do decreto lei 37 de 1966	Mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 5.000,00 com 50% de redução, conforme lei nr. 8.218 de 1991, art. 6 e solução de consulta 208 de 2.004.

Embarque de mercadoria antes de emitida a L.I.	30% do valor aduaneiro	<a href="#">Artigo 706º</a> Inciso I, letra B do R.A. combinado com art. 169, inciso III letra B, do decreto lei 37 de 1966 e art. 77 da lei 10.833 de 2003	Mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 5.000,00 com 50% de redução, conforme lei nr. 8.218 de 1991, art. 6º e solução de consulta 208 de 2.004.
Embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da L.I. em até 20 dias	10% do valor aduaneiro	<a href="#">Artigo 706º</a> Inciso III, letra B do R.A. combinado com o art. 169, inciso III, letra A do decreto lei 37 de 1966 e art. 77 da lei 10.833 de 2003	Mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 5.000,00 com 50% de redução, conforme lei nr. 8.218 de 1991, art. 6º e solução de consulta 208 de 2.004.

Artigo 706º Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

Obs: Vide Dec N° 660 / 1992, art 1º que institui o Siscomex , e no § 1º do art 6º dispõe que para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação....

Obs: Vide Portaria Secex N° 23 / 2011 Art. 7º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

Inciso I, letra A -

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

Obs: Vide Ato Declaratório Normativo Cosit N° 5 / 1997, dispõe que a multa prevista na alínea “b” do inciso II do art 633 , por embarque da mercadoria antes da emissão da licença de importação ou documento equivalente , é aplicável sempre que o documento a apresentado para instruir o despacho aduaneiro ....

Cabe redução conforme solução de consulta N° 208 D.O.U 23/01/2004).

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 16 de Setembro de 2022

## Pis / Cofis

### LEGISLAÇÃO RESOLUÇÃO GECEX Nº 398, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

SISCOMEX 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 2907.11.00

Produto: Fenol

Assunto: DIREITOS ANTIDUMPING - EXTINÇÃO - FENOL

Resenha: Extingue os direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de fenol, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, de que tratam a Resolução Gececx nº 248/2021.

### LEGISLAÇÃO RESOLUÇÃO GECEX Nº 397, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

SISCOMEX 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 6305.10.00

Produto: sacos de juta

Assunto: Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de sacos de juta, originárias de Bangladesh.

Resenha: Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de sacos de juta.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
Bangladesh	Todas as empresas	0,16

### LEGISLAÇÃO PORTARIA SECEX Nº 211, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

SISCOMEX 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 7306.40.00 e 7306.90.20

Produto: aço inoxidável austenítico graus

Assunto: VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL - ENCERRAMENTO

Resenha: Encerra o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Hong Kong para o produto tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos subitens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

## LEGISLAÇÃO PORTARIA IBAMA N° 091 / 2022

SISCOMEX 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 0301.11.90

Produto: para peixes de águas continentais

Assunto: CRITÉRIOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-PEIXES ORNAMENTAIS E DE AQUARIFILIA

Resenha : Estabelece normas, critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia.

Art. 1º Estabelecer no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, normas, critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia.

## MULTAS NA IMPORTAÇÃO

Pis / Cofis

Motivo	Percentual do multa	Base legal para multa	Redução
Falta de pagamento de PIS e COFINS	75% sobre o valor não pago	<a href="#">Lei Nº 8.218 / 1991</a> - <a href="#">Lei Nº 10.865 / 2004</a> - art 72	50% de redução conforme o Ato Declaratório Interpretativo nº 18, de 2002

Lei Nº 8.218/1991

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Base Legal: art. 725, inciso I, do [Regulamento Aduaneiro](#).

Penalidade: 75% do Valor dos Tributos.

Redução: Sim (arts. 732 a 734 do Regulamento Aduaneiro).

Limite Mínimo: Não.

Limite Máximo: Não.

A referida multa passará a ser de 112,50% nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (art. 725, § único, do Regulamento Aduaneiro):

- prestar esclarecimentos;
- apresentar a documentação técnica referida no § 1º do art. 19 do Regulamento Aduaneiro; ou
- apresentar os arquivos ou sistemas de que trata o § 2º do art. 19 do Regulamento Aduaneiro.

Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da [Lei nº 9.430/1996](#) a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante (ADI RFB nº 6/2018).

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo aos tributos de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Exceção aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (art. 682 do Regulamento Aduaneiro).

[ADI SRF nº 18/2004](#) dispõe que:

O disposto no art. 63 da [Lei nº 9.430/1996](#) não se aplica na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação (DI);

Na hipótese de a medida liminar ser concedida preventivamente, antes do início do despacho aduaneiro de importação, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

Diferença do IPI - A [SCI Cosit nº 20/2014](#) dispõe que:

a obrigação de pagar o IPI vinculado à importação surge no momento em que a DI é registrada, antecipando-se ao fato gerador cuja ocorrência se presume, por força do art. 26, inciso I, da [Lei nº 4.502/1964](#), e com fundamento nos arts. 150 e 116 do CTN;

A inobservância do seu recolhimento na data devida faz incidir multa, inclusive de ofício, e juros de mora a partir da data do registro da DI, considerando que:

no caso de mudança de alíquota do IPI para maior entre o Registro da DI e o desembaraço aduaneiro, cabe a cobrança da diferença do imposto sem nenhum acréscimo;

no caso de mudança de alíquota para menor entre o Registro da DI e o desembaraço aduaneiro, cabe o pedido de restituição do valor pago a maior;

no caso de erro de classificação apurado no curso do despacho aduaneiro que implique acréscimo no imposto, este será cobrado com multa de ofício e juros de mora, contados da data do Registro do DI.

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 19 de Setembro de 2022

## Quantificação Incorreta

### **LEGISLAÇÃO RESOLUÇÃO GECEX Nº 399, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022**

D.O.U 19/09/2022

Entra em vigor: 19/09/2022

NCM: 3904.10.10

Produto: resina de policloreto de vinila obtida por processo de suspensão (PVC-S)

Assunto: DIREITOS ANTIDUMPING - PRORROGAÇÃO -

Resenha: Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila obtida por processo de suspensão (PVC-S), originárias dos Estados Unidos da América e do México, com imediata suspensão após a sua prorrogação para o México.

### **LEGISLAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 295, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022**

SISCOMEX 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

Assunto: COTAS PARA A EXPORTAÇÃO - MINERAIS, MINÉRIOS E CONCENTRADOS

Resenha: Estabelece para o exercício de 2022, cotas para a exportação dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados.

### **LEGISLAÇÃO RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 86, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022**

SISCOMEX 12/09/2022

Entra em vigor: 03/10/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

Assunto: CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DA EMBARCAÇÃO - BR DO MAR

Resenha: Art. 1º Estabelecer os critérios para o enquadramento da embarcação como efetivamente operante e pertencente a um mesmo grupo econômico, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022.

### **LEGISLAÇÃO RESOLUÇÃO GECEX Nº 396, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

D.O.U. 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: NCM DIVERSAS

Assunto: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA POR DESABASTECIMENTO -

Resenha: Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e dá outras providências.

### **LEGISLAÇÃO CIRCULAR Nº 47, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

D.O.U. 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 6305.10.00

Produto: sacos de juta

Assunto: DIREITOS ANTIDUMPING - ENCERRAMENTO DE REVISÃO

Resenha: Encerra a revisão da medida antidumping iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 065/2021, sem prorrogação da referida medida relativa à Índia, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações dessa origem para o Brasil de sacos de juta.

### **LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex Importação nº 55/2022**

SISCOMEX 16/09/2022

Entra em vigor: 16/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: todas

Produto: todos

Assunto: IN RFB nº 2.102/2022 – Sistema Mercante

Resenha: Informamos a publicação da IN RFB nº 2.102, de 12 de setembro de 2022, no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2022, com vigência a partir de 3 de outubro de 2022, que traz as seguintes novidades em relação ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, a Taxa de Utilização do Mercante – TUM e aos procedimentos correlatos em Sistema Mercante:

## **MULTAS NA IMPORTAÇÃO**

### **Quantificação Incorreta**

Quantificação Incorreta			
Motivo	Percentual do multa	Base legal para multa	Redução
Pela quantificação incorreta na Unidade de Medida Estatística.	1% sobre o VA	<a href="#">Artigo 711º</a> . Inc II do RA, c/c Inc II do art 84 da <a href="#">MP No 2.158-35</a>	Não cabe redução, conforme <a href="#">Artigo 734º</a> . do RA

Art. 711º. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei Nº 10.833 / 2003 - artigo 69, § 1o):

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

No 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 -

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Art. 734º. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

Obs: Vide Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 18 / 2002 dispõe que aplica-se a redução prevista no art 6º da Lei nº 8.218/ 1991 , ás multas de lançamento de ofício decorrentes de infrações relativas aos impostos de importação e de exportação, inclusive às formalizadas no curso do despacho aduaneiro ou por ocasião da revisão aduaneira...

I - Multas referidas no § 1º do art. 689, no inciso II do caput do art. 717, e nos arts. 698, 703, 703-A, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 81; e Lei nº 11.898, de 2009, art. 16);(alterado pelo Decreto nr 8.010 / 2013).

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 20 de Setembro de 2022

## Relevação da Pena

### **LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex Importação nº 056/2022**

SISCOMEX 20/09/2022

Entra em vigor: 20/09/2022

Vencimento/validade: SEM PRAZO

NCM: 6914.90.00

Produto: DFPC (Outras)

Assunto: Alteração de tratamento administrativo

Resenha: comunicamos que, a partir de 20/09/2022, será promovida a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos classificados no subitem 69149000 (Outras) da Nomenclatura Comum do Mercosul, sujeitos à anuência da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (DFPC):

1. Inclusão dos tratamentos administrativos do tipo "NCM/Destaque" abaixo relacionados:

Destaque 001 - Blindagem balística opaca de uso permitido

Destaque 002 - Blindagem Balística opaca de uso restrito

Fonte: Sistema Integrado de Comércio Exterior - Importação - Siscomex

### **LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex Exportação nº 023/2022**

SISCOMEX 20/09/2022

Entra em vigor: 20/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 6914.90.00

Produto: DFPC (Outras)

Assunto: Alteração de tratamento administrativo

Resenha: comunicamos que, a partir de 20/09/2022, serão promovidas as seguintes alterações no tratamento administrativo aplicado às exportações de produtos classificados no subitem 69149000 (Outras) da Nomenclatura Comum do Mercosul, sujeitos à emissão de LPCO a ser solicitado no módulo de Licenças,

Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO) do Portal Único de Comércio Exterior para anuência da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (DFPC):

1. Inclusão da necessidade da "Licença de Produtos da Faixa Amarela" (TA E0082, Modelo E00009), quando se tratar de "Blindagem balística opaca de uso permitido" (ATT\_6700, valor 01);
2. Inclusão da necessidade da "Licença de Produtos da Faixa Vermelha" (TA E0083, Modelo E00013), quando se tratar de "Blindagem balística opaca de uso restrito" (ATT\_6700, valor 02);

Fonte: Sistema Integrado de Comércio Exterior - Exportação – Siscomex

Motivo	Percentual	Base Legal	Redução
Relevação da pena de perdimento	1% do valor aduaneiro	<a href="#">Artigo 712º</a> do R.A.	Não cabe redução conforme <a href="#">Artigo 734º</a> do R.A.

Artigo 712º Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 67, caput e parágrafo único).

Obs: Vide inciso III do art 651 que dispõe sobre a não-redução do valor da multa de que trata este artigo.

Obs: Vide artigo 734 que diz: A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

Artigo 734º . A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

Obs: Vide Ato Declaratório Interpretativo SRF N° 18 / 2002 dispõe que aplica-se a redução prevista no art 6º da Lei n° 8.218/ 1991 , ás multas de lançamento de ofício decorrentes de infrações relativas aos impostos de importação e de exportação, inclusive às formalizadas no curso do despacho aduaneiro ou por ocasião da revisão aduaneira...

I - Multas referidas no § 1º do art. 689, no inciso II do caput do art. 717, e nos arts. 698, 703, 703-A, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731 (Lei n° 10.833, de 2003, art. 81; e Lei n° 11.898, de 2009, art. 16);(alterado pelo Decreto nr 8.010 / 2013)

## Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 21 de Setembro de 2022

### LEGISLAÇÃO Notícias Siscomex Exportação nº 024/2022 -

SISCOMEX 20/09/2022

Entra em vigor: 01/10/2022

Vencimento/validade: SEM PRAZO

NCM: 6914.90.00

Produto: DFPC (Outras)

Assunto: Drawback: Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022

Resenha: a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior - SUEXT, indica a publicação da Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022, que disciplina os Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção.

É importante destacar que a referida Portaria, com vigência a partir de 1º/10/2022, revoga a Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010 (que disciplinava o regime especial de Drawback Integrado Suspensão), e a Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010 (que disciplinava o regime especial de Drawback Integrado Isenção).

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 26 de Setembro de 2022

## LEGISLAÇÃO PORTARIA RFB Nº 224, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

D.O.U. 26/09/2022

Entra em vigor: 26/09/2022

Vencimento/validade: Até data de finalização da prova

TORNA A COANA RESONSÁVEL NA PROGRAMA, DATA DA PROVA PARA AJUDANTE E DE AJUDANTE PARA DESPACHANTE ADUANEIRO.

Assunto: Delega competência à Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira para realizar o exame de qualificação técnica destinado à avaliação da capacidade profissional de ajudantes de despachantes aduaneiros.

Resenha: Art. 1º Fica delegada à Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira a competência para realizar o exame de qualificação técnica destinado à avaliação da capacidade profissional do ajudante de despachante aduaneiro para o exercício da profissão de despachante aduaneiro, contratado conforme Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 26/2022, previsto no inciso VI do § 1º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e implementado pelos arts. 4º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011.

## LEGISLAÇÃO PORTARIA SECEX Nº 212, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

D.O.U. 26/09/2022

Entra em vigor: 26/09/2022

Vencimento/validade: Vide abaixo

NCM: 2823.00.10 - 2832.10.10 - 3906.90.49 - 6815.13.00

Assunto: Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela Resolução Gecex nº 396/2022, em relação aos itens que menciona. Esta Portaria fica revogada com o fim da vigência das cotas por ela regulamentadas.

Resenha:

Art. 1º A alocação das cotas para importação estabelecidas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 396, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de setembro de 2022, consignadas no Anexo Único desta Portaria, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - a todos os produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constantes do Anexo Único, aplicam-se:

a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX; e

c) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do "Ex" apresentada na coluna "Descrição" do Anexo Único, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e

II - somente aos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes do item A do Anexo Único, aplicam-se:

a) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite fixado; e

b) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

1. estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LIs emitidas anteriormente; e

2. terão as quantidades limitadas, no máximo, à parcela desembaraçada.

Art. 2º Esta Portaria fica revogada com o fim da vigência das cotas por ela regulamentadas.

## **LEGISLAÇÃO RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.991 / 2022**

D.O.U. 23/09/2022

Entra em vigor: 23/09/2022

Vencimento/validade: sem prazo

Assunto: HABILITAÇÃO DE PONTOS DE FRONTEIRA - TRÁFEGO INTERNACIONAL TERRESTRE

Resenha:

A Resolução estabelece os procedimentos de habilitação de novos pontos de fronteiras ao tráfego internacional terrestre.

Para que os pontos de fronteiras sejam habilitados ao transporte internacional, os seguintes requisitos deverão ser atendidos:

a) existência de acordo bilateral entre os países fronteiriços ou acordo multilateral de Transporte Internacional Terrestre em que ambos os países sejam signatários;

b) necessidade e a conveniência da habilitação do novo ponto de fronteira para ambos os países fronteiriços;

c) potencial fluxo de veículos e condições adequadas da infraestrutura rodoviária de acesso entre as localidades fronteiriças, ou, quando couber, a existência de soluções de continuidade para o transporte; e

d) existência de instalações para abrigar as autoridades fronteiriças.

Desde o início do processo de habilitação, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) notificará a Receita Federal do Brasil (RFB), assim como na sua conclusão.

## **LEGISLAÇÃO PORTARIA SDA/MAPA N° 656 / 2022**

D.O.U. 26/10/2022

Entra em vigor: 03/10/2022

Vencimento/validade: Se, prazo

NCM:

Produto: vírus da febre aftosa no país para produção

Assunto: IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEPAS DO VÍRUS DA FEBRE AFTOSA

Resenha:

O processo de autorização exige:

a) identificação das cepas a serem importadas, transportadas ou armazenadas;

b) país e local de origem;

c) descrição das atividades a serem realizadas;

d) descrição das condições de armazenamento e das informações que deverão constar na rotulagem a fim de garantir a identificação inequívoca;

e) laudo sobre as condições de biossegurança das instalações da empresa ou instituição importadora, ou mantenedora das cepas, incluindo relatório de auditoria interna realizada no período máximo de até 6 (seis) meses antes da solicitação;

f) protocolo de segurança biológica (NBS4) para o transporte das cepas, incluindo modal e rota;

g) plano de contingência para situação de escape do agente viral, durante o transporte, armazenamento ou manipulação;

h) relação dos funcionários autorizados a manipular as cepas virais, acompanhada dos respectivos termos de responsabilidade e compromisso; e

i) identificação dos responsáveis técnicos pelo transporte, armazenamento, manipulação e aplicação dos protocolos relacionados.

## **LEGISLAÇÃO PORTARIA IBAMA N° 102 / 2022**

D.O.U. 19/09/2022

Entra em vigor: 03/10/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM: 0301.19.00

Produto: Peixes de águas continentais

Assunto: CRITÉRIOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-PEIXES ORNAMENTAIS E DE AQUARIOFILIA

Resenha:

A Portaria estabelece critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia.

A importação e a exportação dos produtos classificados nos códigos da NCM 0301.11.90 para peixes de águas continentais e 0301.19.00 para peixes de águas marinhas ou estuarinas estão sujeitos a autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Conforme disposição da Portaria, considera-se:

- a) Ornamental: organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos e ilustrativos; e
- b) Aquariofilia: manter ou comercializar, para fins de lazer ou de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios destinados para este fim.

## **LEGISLAÇÃO PORTARIA SDA/MAPA N° 654 / 2022**

Para visualizar o ato na íntegra basta clicar no ato acima.

D.O.U. 19.09.2022

Entra em vigor: 19.09.2022

Vencimento/validade: Sem prazo

NCM:

Produto: Milho da Índia

Assunto: REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E DE GRÃOS DE MILHO

Resenha: A legislação atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de milho da Índia.

O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário (CF), emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) da Índia, com as declarações adicionais constantes no artigo 3° dessa legislação.

Poderá ser coletada amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA.

## **INFORMATIVO NOVAS REGRAS DOS REGIMES DRAWBACK SUSPENSÃO E ISENÇÃO**

Considerado um dos Regimes Aduaneiros de ampla adesão por partes dos intervenientes do Comércio Exterior, o Drawback Integrado é tido como um mecanismo que permite a desoneração tributária de insumos aplicados na produção de bens exportados, sejam estes insumos adquiridos na importação ou no mercado interno.

Até o presente momento, temos que podem atuar como beneficiário do Regime, as empresas optantes de Regimes Normais de Tributação, sendo o Simples Nacional vedado da utilização do incentivo, conforme disciplinado pela Resolução CGSN nº 140/2018 e a Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, com a recente publicação da Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 076/2022, surpreendentemente houve a sinalização da abertura para que o Simples Nacional possa aderir ao Regime sem a atual restrição prevista, possibilitando assim a garantia de benefícios do regime na importação de insumos que serão utilizados na industrialização de produto que será exportado.

As novas regras passam a valer na data de 01.10.2022, período o qual espera-se a alteração do artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006 que trata da vedação ao Simples Nacional para utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, visto que pela hierarquia das Normas, a Lei Complementar se sobrepõe à Portaria supracitada.

# Destacamos os textos legais abaixo, publicados no Diário Oficial da União do dia 30 de Setembro de 2022

## LEGISLAÇÃO PORTARIA COANA Nº 093 / 2022

D.O.U. 30/09/2022

Entra em vigor: 03/10/2022

Vencimento/validade: sem prazo

Assunto: HABILITAÇÃO DE DECLARANTES DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES

Resenha: HABILITAÇÃO DE DECLARANTES DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES

## LEGISLAÇÃO PORTARIA COANA Nº 92, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

D.O.U. 30/009/2022

Entra em vigor: 3 de outubro de 2022.

Vencimento/validade: Sem prazo

Assunto: DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO NA MODALIDADE ANTECIPADO - ALTERAÇÕES

Resenha: Altera a Portaria Coana nº 70, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação na modalidade Antecipado

Art. 2º A Portaria Coana nº 70, de 11 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O despacho de importação a que se refere o art. 1º será processado com base em declaração de importação (DI) registrada:

Parágrafo único. Após o registro da chegada do veículo transportador ao destino final informado no conhecimento de transporte, a importação não poderá mais seguir o rito previsto nesta Portaria." (NR)

"Art. 4º Após a chegada da carga, independentemente do canal de conferência, o importador deverá efetuar a retificação da DI registrada nos termos desta Portaria para incluir a data da chegada, na ficha "Carga".

.....  
§ 2º Antes de realizar a retificação da DI a que se refere o caput, independentemente do canal de conferência aduaneira para o qual tenha sido selecionada, o importador deverá anexar todos os documentos instrutivos do despacho ao dossiê eletrônico vinculado à DI.

§ 3º A autorização para entrega antecipada, a que se refere o art. 47 da IN SRF nº 680, de 2006, de mercadoria amparada por DI registrada nos termos desta Portaria somente poderá ser efetuada após a verificação da retificação de que trata o caput." (NR)

"Art. 5º A entrega pelo depositário ao importador de mercadoria objeto de DI registrada na modalidade de que trata esta Portaria seguirá os procedimentos previstos no art. 55 da IN SRF nº 680, de 2006.

Parágrafo único. Quando a DI a que se refere o caput for selecionada para o canal verde de conferência aduaneira, a entrega da mercadoria somente poderá ser efetuada após a comprovação da retificação de que trata o art. 4º." (NR)

## **LEGISLAÇÃO DECRETO Nº 11.214, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

D.O.U. 30/09/2022

Entra em vigor: 30/09/2022

Vencimento/validade: Sem prazo

Assunto: ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 02 - OCTOGÉSIMO QUARTO PROTOCOLO - EXECUÇÃO

Resenha: Dispõe sobre a execução do Octogésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (84PA-ACE2), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai.

## **LEGISLAÇÃO PORTARIA SECEX Nº 213, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

D.O.U. 30/09/2022

Entra em vigor: 01/10/2022

Vencimento/validade: doze meses a contar do dia 1º de outubro de 2022

NCM: 5403.41.00 - 5403.41.00

Produto: Fio de Filamento Artificial - Fio de Filamento Artificial

Assunto: EXCEÇÃO À REGRA DE ORIGEM - ARGENTINA, BRASIL E COLÔMBIA - PRORROGAÇÃO

Resenha: Autoriza a prorrogação da aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia.

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação da aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros: